



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: EACE0-6C081-874CC



## **Decisão Monocrática 00079/2022-9**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 01467/2021-6, 04272/2018-7

**Classificação:** Pedido de Revisão

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Requerente:** JOSE MARIA JUSTO

**Procurador:** SIMEY TRISTAO DE SOUSA (OAB: 22728-ES)

**Processo TC:** 1467/2021  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro  
**Assunto:** Pedido de Revisão – Pedido de Efeito Suspensivo  
**Exercício:** 2017  
**Recorrente:** José Maria Justo

**PEDIDO DE REVISÃO – DEFERIR A SUSPENSÃO DOS  
EFEITOS DO ACÓRDÃO TC 1699/2019.**

**DECM**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

### 1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Pedido de Revisão com atribuição de efeito suspensivo**, interposto pelo Sr. José Maria Justo, em face do **Acórdão TC 1699/2019**, prolatado nos autos do processo TC 4272/2018, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Ordenador, referente ao exercício financeiro de 2017, e aplicou-lhe multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos seguintes termos:

#### 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, exercício 2017, sob responsabilidade do Senhor **JOSÉ MARIA JUSTO**, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas “d” e “e”, da Lei Complementar 621/2012.

**1.2. APLICAR MULTA** ao Senhor **JOSÉ MARIA JUSTO**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012<sup>1</sup>, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantidas;

**1.3. DETERMINAR** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

**1.3.1** Adote as medidas necessárias para conciliar os registros patrimoniais relativos aos bens em almoxarifado no final de cada exercício e realize os ajustes necessários sempre que constatar divergências informando em notas explicativas as providencias e ajustes realizados;

**1.3.2** Adote as medidas administrativas necessárias à conciliação da folha de pagamentos do RPPS e do RGPS do exercício de 2017 com os respectivos registros contábeis e, constatado ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias, providencie o recolhimento e a apuração, na forma prevista na IN TC nº 32/2014, acerca da responsabilidade pelo pagamento de juros de mora e multas, visto serem despesas

<sup>1</sup> Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00

(cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

§ 3º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo.

Art. 138. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

contrárias ao interesse público devendo informar ao tribunal na próxima PCA o resultado alcançado.

**1.4. DAR** ciência aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 - 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

Os autos foram remetidos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, que por meio do **Despacho 42138/2021** (doc.16), indicou não dispor referido Núcleo de profissional habilitado na área da Contabilidade e solicitou os préstimos do NContas – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para instrução do processo.

O NContas exarou a **Manifestação Técnica 341/2022** (doc. 17), com a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, após análise da nova documentação acostada em recurso de revisão não foram encontrados elementos suficientes para o afastamento das seguintes irregularidades, apontadas na inicial:

3.2.2 Divergências entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;

3.4.2.1 Divergências entre os valores da contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam pagamento a menor que o devido de contribuições patronais ao RGPS;

3.4.2.2 Divergência entre os valores de contribuição previdenciária



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

do servidor apurada na folha de pagamento e o registros contábeis indicam recolhimento a menor que o devido de contribuições retidas dos servidores ao RGPS.

Em que pese a irregularidade indicada no item 3.2.2 do Relatório Técnico 00654/2018-7 (Processo TC 4.272/2018-7) não ser de natureza grave, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias é irregularidade grave, **mantendo-se posicionamento pela irregularidade das contas e aplicação de penalidade**, reformando-se o Acórdão 1.699/2019-4 - SEGUNDA CÂMARA para excluir as irregularidades apontadas em relação à falta de recolhimento de contribuições ao RPPS.

Sugere-se ainda a exclusão da determinação constante do item 1.3.1 do Acórdão 1.699/2019-4 - SEGUNDA CÂMARA, por se constatar a regularização das divergências em contas mais recentes e a reforma da determinação do item 1.3.2 excluindo-se de seu escopo o RPPS, haja vista o afastamento das irregularidades relativas à ausência de recolhimento de obrigações ao RPPS.

Em seguida os autos foram novamente encaminhados ao NRC, que elaborou a **Instrução Técnica de Pedido de Revisão 1/2022** (doc. 19) promovendo a verificação dos requisitos de admissibilidade do expediente, concluindo pela sua tempestividade, e plausibilidade suficiente do pedido para merecer exame de mérito, razão pela qual opina pelo seu conhecimento, e no mérito, reporta-se à Manifestação Técnica 341/2022.

Ato contínuo tem-se a **Petição Intercorrente 29/2022** (doc. 24), por meio da qual o Sr. José Maria Justo **requer a concessão de efeito suspensivo ao Acórdão 1699/2019, além da expedição de Certidão Positiva com efeito de negativa em seu favor**, com fulcro no precedente da Decisão TC 596/2020 – Plenário, desta Corte (Peça Complementar 2702/2022 - doc. 25).

Desta forma, antes do encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas é preciso apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

É o sucinto relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

O Pedido de Revisão possui natureza jurídica similar à Ação Rescisória, e, de regra, não possui efeito suspensivo.

Assim dispõem o art. 171, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (LOTCEES), bem como do § 10, do artigo 421, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES):

### **Lei Complementar Estadual nº 621/201**

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, **sem efeito suspensivo**, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado: (...)

### **Resolução TC nº 261/2013:**

Art. 421 [...]

(...)

**§ 10 A apresentação do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda e nem a geração de seus efeitos.** (grifou-se)

Entretanto, em situações excepcionais, tem esta Corte de Contas, atribuído efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, quando demonstrada a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, dada a relevância da fundamentação.

Denota-se que no caso em questão, o Acórdão 1699/2019, julgou irregulares as contas do Sr. José Maria Justo, imputando-lhe multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

**Ao basear seu pedido de efeito suspensivo em precedente desta Corte (Decisão 596/2020 – Processo TC 1970/2020), que, de fato, guarda consonância com a situação em análise,** o recorrente apresenta dois argumentos: a possibilidade de inserção de seu nome na relação dos responsáveis cujas contas são julgadas irregulares, sendo esta encaminhada ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do disposto no artigo 467, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) e, a possibilidade de inscrição da multa pecuniária aplicada em dívida ativa.

O pagamento da multa e a posterior reforma do Acórdão pode resultar em dificuldades no ressarcimento do valor pago.

Já a relação dos responsáveis elaborada por esta Corte, ainda que não torne os relacionados automaticamente inelegíveis (a definição da inelegibilidade é da competência da Justiça Eleitoral), é dada publicidade em razão da sua divulgação por esta Corte de Contas.

Assim, no caso em análise, acolho os argumentos apresentados entendendo que há risco de lesão grave e de difícil reparação a ser suportada pelo recorrente.

Destaca-se, que a concessão de efeito suspensivo do acórdão transitado em julgado se dá por meio de tutela provisória de urgência, sendo necessário a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No que se refere ao *fumus boni iuris*, este se encontra presente, tendo em vista a indicação, na Petição de Recurso, dos requisitos concernentes a erro de cálculo nas contas e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Vejamos o que indica o recorrente:

“No presente caso, o pedido de revisão se fundamenta no que dispõe os incisos I e IV do art. 171 da Lei Complementar nº 621/2012, bem como nos incisos I e IV do § 4º do art. 421 da Resolução nº 621/2013, senão vejamos:

Primeiro vejamos a redação dos incisos I e IV do art. 171 da Lei Complementar nº 621/2012.



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

I - em erro de cálculo nas contas; (...)

IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifo nosso).

Agora os incisos I e IV do § 4º do art. 421 da Resolução nº 621/2013, in verbis.

§ 4º O pedido de revisão fundar-se-á em:

I - erro de cálculo nas contas; (...)

IV - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.”

Entendo também presente o periculum in mora, tendo em vista a iminente possibilidade da inscrição da multa em dívida ativa e a divulgação da inscrição do nome do responsável na lista dos possíveis inelegíveis.

Assim, presentes os requisitos para concessão da medida acautelatória, em face da possibilidade real e efetiva de ocorrência de lesão grave e difícil reparação, entendo que deve ser concedido, excepcionalmente, efeito suspensivo ao Pedido de Revisão em análise.

Pelo exposto, entendo pela **concessão de efeito suspensivo** neste caso concreto.

### 3 DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **DEFIRO** o pedido de **efeito suspensivo ao Pedido de Revisão** interposto pelo peticionante.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913